

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Prorroga o auxílio emergencial residual de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, fica prorrogado o auxílio emergencial residual de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, ou Lei dela resultante, por um período de 6 (seis) meses.

§ 1º O auxílio emergencial residual de que trata o *caput* consistirá em parcelas mensais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), devidas ao beneficiário que cumpra os requisitos previstos nos incisos I a XI do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, ou dispositivos correspondentes na Lei dela resultante.

§ 2º É vedada a concessão do auxílio emergencial residual de que trata o *caput* deste artigo ao beneficiário que:

I - tenha recebido, no ano de 2020, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

II – tenha a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em 31 de dezembro de 2020;

III - tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no ano de 2020;

IV - tenha sido incluído, no ano de 2020, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo, na condição de:

- a) cônjuge;
- b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
- c) filho ou enteado com menos de vinte e um anos de idade ou com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

§ 3º É obrigatória a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial residual e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 4º Observados os requisitos previstos nesta Lei, as parcelas do auxílio emergencial serão pagas:

I - independentemente de requerimento, ao beneficiário de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, de forma subsequente à última parcela recebida do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, ou a Lei dela resultante;

II – mediante requerimento, aos demais beneficiários, a partir da data de apresentação.

Art. 2º No processo de concessão e pagamento da prorrogação do auxílio emergencial residual, aplicam-se, no que couber, as disposições previstas nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020, ou da Lei dela resultante.

§ 1º Ato do Poder Executivo poderá realizar nova prorrogação do período de 6 (seis) meses de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal regulamentará a prorrogação do auxílio emergencial residual de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recente pesquisa indica que 7 entre 10 beneficiários do auxílio emergencial, concedido em 2020 por conta da pandemia do novo coronavírus, causador da Covid-19, não têm conseguido encontrar outra fonte de renda para substituir o auxílio emergencial¹.

Ademais, a referida pesquisa informa que, entre os que receberam alguma parcela do amparo assistencial (cerca de 68 milhões de pessoas), 58% tiveram perda de renda em decorrência da pandemia.

No mesmo sentido, economistas chamam a atenção para o iminente aumento do número de pessoas em situação de extrema pobreza e para o aumento da desigualdade social, em decorrência do fim do auxílio emergencial e a ausência de outra política similar de proteção social aos mais vulneráveis².

A situação se torna ainda mais grave quando se considera que estamos vivenciando a segunda onda da doença, conforme dados divulgados pelos principais veículos de mídia do país, que mostram situações críticas, com hospitais lotados e muitas vezes sem condições de atender com dignidade os pacientes com covid, a exemplo da recente tragédia ocorrida em Manaus, em que o sistema de saúde entrou em colapso³.

1 Pesquisa realizada pelo Datafolha, divulgada em 25.01.2021. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/01/7-em-cada-10-nao-encontraram-fonte-de-renda-para-substituir-auxilio-emergencial-diz-datafolha.shtml>. Acesso em 26.01.2021.

2 <https://blogdoibre.fgv.br/posts/pobreza-e-desigualdade-aumentam-de-novo-pnad-covid-mostrou-impacto-do-auxilio-emergencial-nos>; <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral/fim-do-auxilio-emergencial-pode-levar-ate-3-4-milhoes-para-extrema-pobreza.70003576876>; BOTELHO, Vinícius. Perspectiva para os Programas de Transferência de Renda em 2021. FGV – IBRE. Disponível em: <https://portalibre.fgv.br/sites/default/files/2020-12/paper_viniciusbotelho_ibre_2020_0.pdf>. Acesso em 26.01.2021

3 <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-01-15/morrer-sem-oxigenio-em-uma-maca-em-manaus-a-tragedia-que-escancara-a-negligencia-politica-na-pandemia.html>; <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55681764>; <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/01/16/falta-de-planejamento-e-negacionismo-por-que-manaus-ficou-sem-oxigenio.htm>. Acesso em 27.01.2021.

A esperança para que a vida dos cidadãos brasileiros retorne minimamente ao normal, repousa na vacinação em massa contra a Covid-19. Todavia, é forçoso reconhecer que a consecução desse objetivo ainda está bem distante para a população brasileira, tendo em vista que recentemente iniciamos a vacinação dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente do combate ao coronavírus, de idosos e pessoas com deficiência que vivem em instituições de longa permanência. Na sequência, pretende-se vacinar as pessoas pertencentes a outros grupos prioritários, sem que haja previsão, no calendário de imunização divulgado pelo Governo Federal, de vacinação do restante da população⁴.

Ademais, a aquisição dos imunizantes, ou de insumos para sua produção caminha de forma lenta, dependendo de acordos com outros países para que cheguem ao Brasil na quantidade necessária para a vacinação da maioria da população brasileira.

Assim, até que a pandemia esteja controlada, as medidas recomendadas para evitar ou diminuir o contágio permanecem válidas, com a necessidade de evitar aglomerações, mantendo-se, tanto quanto possível, o distanciamento social, além de outras medidas sanitárias, como o uso de máscaras e a higienização das mãos.

Diante desse quadro, é fundamental o apoio estatal à população mais vulnerável e com mais dificuldade de obtenção de renda, sobretudo quando o retorno da atividade econômica acontece num ritmo lento. A prorrogação do auxílio emergencial constitui a medida necessária e adequada para enfrentar esse cenário adverso nos próximos meses, porquanto pode contribuir para que milhões de brasileiros possam prover a subsistência de sua família em condições minimamente dignas.

Dessa forma, apresentamos este projeto de lei que visa prorrogar o auxílio emergencial residual previsto pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020. Contudo, levando em consideração as restrições fiscais que ora enfrentamos, nossa proposta é que o valor do auxílio, a ser pago por 6 (seis) meses, seja de R\$ 200,00 (duzentos) reais mensais,

⁴ <https://saude.ig.com.br/coronavirus/2020-12-13/confira-a-integra-do-plano-de-vacinacao-do-governo-federal-contra-a-covid-19.html> . Acesso em 27.01.2021.

observados os requisitos para sua concessão. A proposição ainda prevê a possibilidade de prorrogação desse amparo assistencial, a critério do Poder Executivo.

Convictos da premente necessidade de o Parlamento brasileiro garantir a sobrevivência de milhões de brasileiros enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ZÉ VITOR

